



**Despachos**

**DESPACHO**

De ordem do Conselheiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte de Contas, fica deferido o pedido objeto do documento 94 do Processo TC nº 15100050-5 (Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Limoeiro - exercício de 2014), no sentido de que seja republicado o Parecer Prévio expedido naquele feito (documento 83), incluindo-se os nomes de todos os advogados constituídos por meio dos instrumentos procuratórios constantes no processo antes referido (documentos 61 e 62 dos autos eletrônicos).

**Rudolf Nebl Jardim**  
Assessor da Presidência

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos:** Petce 54769 - Luiz Carlos de Oliveira, autorizo; Petce 54821 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; Petce 54830 - Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 54813 - Eduardo Felix Maia, autorizo; Petce 54029 - Maria Auxiliadora Fonseca de Sena, autorizo; Petce 54763 - Rodrigo Drebes Bet, autorizo; Petce 52869 - Juliana Fernandes Dias da Silva, autorizo; Petce 53326 - Juliana Fernandes Dias da Silva, autorizo; Petce 50819 - Eduardo Félix Maia, autorizo; Petce 54802 - Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; Petce 54719 - Eduardo José Basilio, autorizo; Petce 54852 - Maria Joelza Lopes G. Vasconcelos, autorizo; Petce 54847 - Laécio da Silva Gonzaga, autorizo; Petce 54819 - Gilson Galvão da Silva, autorizo; Petce 54890 - Moacir Cesar Baracho Neto, autorizo; Petce 54942 - José Costa de Moraes Júnior, autorizo; Petce 54799 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo; Petce 54954 - Robson Cavalcante Ferreira, autorizo; Petce 54967 - Iraquitan Tiburcio Cavalcanti, autorizo; Petce 54961 - Bruno Sávio Marques de Melo, autorizo; Petce 54937 - Andréa Gueiros de Freitas Hirschle, autorizo. Recife, 13 de novembro de 2019.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100116-8 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Maraiá, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS): Carlos Alexandre da Silva(\*\*\*.475.304-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,**  
**em 13 de novembro de 2019.**

**ADRIANO CISNEIROS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100412-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Calumbi, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz(\*\*\*.822.714-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,**  
**em 13 de novembro de 2019.**

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100413-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ferreiros, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Bruno Japhet da Matta Albuquerque(\*\*\*.258.534-\*\*) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

**Tribunal de Contas de Pernambuco,**  
**em 13 de novembro de 2019.**

**CARLOS NEVES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Acórdãos**

**PROCESSO TCE-PE N° 1929106-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**  
**INTERESSADAS: Sras. RÊNRYA CARLA MEDEIROS DA SILVA E GYNA KARINE BARBOSA ANICETO**  
**ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE N° 33.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1655/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929106-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1217/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1921354-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. n° 1217/19, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1921354-2, Em preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. n° 1217/19.

Recife, 13 de novembro de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1928253-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/11/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - GABPE**  
**INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1656/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928253-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 01-18v Vol. I) e da Nota Técnica (fls. 235-242/Vol. I) emitidos pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL); **CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelos interessados (fls. 172-232v /Vol. I); **CONSIDERANDO** que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 2.019.203,01; **CONSIDERANDO** que os serviços constantes da Concorrência nº 007/2019 foram irregularmente classificados como de natureza contínua, quando se tratam de um conjunto de serviços de reforma, de adequação, de manutenção preventiva e de manutenção corretiva; **CONSIDERANDO** a afirmativa de que “os preços contratados com caracterização de natureza contínua são geralmente maiores que os preços de contratos de execução instantânea, com cronograma físico-financeiro definido na licitação”; **CONSIDERANDO** que a execução de serviços contratados como de natureza contínua deve se limitar onde não seja possível uma previsibilidade; **CONSIDERANDO** a exigência irregular, na Concorrência nº 007/2019, de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional - Acórdão TCU nº 1674/2018; **CONSIDERANDO** a não disponibilização do edital e anexos no site da Prefeitura do Recife, Portal de Compras, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011; **CONSIDERANDO** a exigência irregular de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional; **CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,